

## I. TERMOS GERAIS

### 1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente documento contém as cláusulas contratuais gerais e específicas aplicáveis a todos os contratos de descoberto bancário autorizado associados a uma Conta D.O. Associada, celebrados entre o Cliente e o Banco (melhor identificado nas Condições Gerais de Abertura de Conta).
- 1.2. A constituição, utilização e reembolso do Descoberto Bancário Autorizado, bem como a autorização do Banco e o consentimento do Cliente ao Descoberto Bancário Autorizado ficam sujeitos a este Contrato, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.
- 1.3. Este Contrato constitui um anexo às Condições Gerais de Abertura de Conta (da Conta D.O. Associada), pelo que tais Condições Gerais serão subsidiariamente aplicáveis a todas as matérias que não forem diretamente reguladas no presente Contrato.

## II. DESCOBERTO BANCÁRIO AUTORIZADO

### 1. Tipo de crédito

- 1.1. O Descoberto Bancário Autorizado é uma facilidade de utilização de crédito, associada a uma Conta de Depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até ao limite de crédito, tal como definido na cláusula 3.
- 1.2. O Descoberto Bancário Autorizado é concedido com base na domiciliação de ordenado ou pensão, sendo o reembolso do crédito utilizado efetuado mensalmente, pelo montante em dívida (incluindo capital e juros) no dia em que seja creditado o ordenado ou a pensão, conforme melhor descrito na cláusula 18.6 infra.

### 2. Condições precedentes à subscrição do Descoberto Bancário Autorizado

- 2.1. A subscrição do Descoberto Bancário Autorizado pelo Cliente está sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - i) aceitação, com assinatura e devolução pelo Cliente ou seu(s) Procurador(es) (doravante designados por Cliente), deste Contrato; e
  - ii) autorização do Banco, concedida no momento da contratação do Descoberto Bancário Autorizado.

### 3. Montante e Finalidade

- 3.1. O valor concedido pelo Banco ao Cliente, ao abrigo do presente Descoberto em Conta Autorizado, tem um limite calculado de acordo com os critérios indicados na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada disponibilizada para o efeito, podendo tais critérios para definição do limite ser unilateralmente alterados pelo Banco mediante o envio ao Cliente de comunicação por escrito com uma antecedência de 60 dias face à data da sua entrada em vigor, seja por razões comerciais, seja quando se verifique:
  - a) o incumprimento de quaisquer obrigações do Cliente perante o Banco;
  - b) o registo na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou em empresas especializadas em informações de crédito que estejam legalmente autorizadas a exercer essa atividade de incidentes ou incumprimentos em nome do Cliente;
  - c) a existência de um plano de pagamento homologado judicialmente, a apresentação à insolvência ou a declaração de insolvência do Cliente;
  - d) uma alteração das condições económico financeiras ou do património do Cliente que fundamentaram a atribuição do limite de crédito em vigor.
- 3.2. O Banco reserva-se o direito de cancelar, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades prévias ou evocação de quaisquer fundamentos, a autorização do Descoberto Bancário Autorizado por si concedida.
- 3.3. O cancelamento do Descoberto Bancário Autorizado deverá ser comunicado pelo Banco ao Cliente, produzindo efeitos desde a data de envio da referida notificação.
- 3.4. O Cliente compromete-se, enquanto não estiverem integralmente cumpridas todas e cada uma das obrigações que para si resultem do Descoberto em Conta Autorizado, a:
  - a) não cancelar a domiciliação, impedir e/ou inviabilizar de qualquer forma a transferência dos seus rendimentos para a Conta D.O. Associada; e/ou
  - b) não cancelar o Descoberto em Conta Autorizado, reconhecendo e aceitando o direito de o Banco apenas proceder ao referido cancelamento após terem sido integralmente cumpridas todas e cada uma das obrigações resultantes do Descoberto em Conta Autorizado.

- 3.5. O Descoberto Bancário Autorizado destina-se exclusivamente à finalidade prevista na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada disponibilizada para o efeito.

#### 4.Prazo

- 4.1. A faculdade de utilização do Descoberto Bancário Autorizado, emergente do presente Contrato, pelo Cliente tem início na data em que se encontrem verificadas as condições previstas na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada ou, inexistindo condições, na presente data e terá a duração indicada na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada disponibilizada para o efeito.
- 4.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula, ao Banco é conferida a faculdade de denunciar este Contrato, sem necessidade de fundamento ou pré-aviso, sendo imediatamente exigível a totalidade do crédito em dívida acrescido dos demais encargos emergentes do presente Contrato.

#### 5.Utilização e Reembolso

- 5.1. A utilização do Descoberto Bancário Autorizado será efetuada mediante a movimentação da Conta D.O. Associada.
- 5.2. Sem prejuízo do Cliente manter a conta provisionada para o pagamento das comissões e do Imposto do Selo, bem como todos os demais encargos que sejam devidos, o Cliente autoriza, desde já, o Descoberto Bancário Autorizado para pagamento de tais encargos.
- 5.3. O Cliente obriga-se a reembolsar o Banco na periodicidade definida na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada disponibilizada para o efeito, mediante provisão da Conta D.O. Associada com fundos necessários para o referido reembolso.
- 5.4. Quaisquer pagamentos parciais efetuados pelo Cliente serão imputados, sucessivamente, a encargos, juros e capital vencidos e juros e capital vincendos.

#### 6.Confissão de Dívida

- 6.1. O Cliente desde já se confessa devedor ao Banco da totalidade da quantia disponibilizada que vier a ser utilizada ao abrigo do Descoberto Bancário Autorizado, juros remuneratórios e moratórios aplicáveis e demais encargos e comissões resultantes da celebração do presente Contrato e da sua execução.

#### 7.Juros

- 7.1. Sobre o montante a descoberto e a cada momento em dívida incidirão juros contados dia a dia, com base num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, e calculados à taxa nominal praticada pelo Banco, em conformidade com o Preçário em vigor, podendo os juros ser capitalizados mensalmente nos termos da lei. A taxa referida no número anterior corresponde à taxa anual nominal (TAN) e à taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) indicadas na cláusula 18 e na Ficha de Informação Normalizada disponibilizada para o efeito, calculada nos termos do Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho e demais regulamentação aplicável.
- 7.2. Os juros calculados de acordo com o disposto no parágrafo anterior serão pagos postecipadamente na data do termo do presente Contrato referido na cláusula 4.1 supra, por débito da Conta D.O. Associada.

#### 8.Processamento

- 8.1. Todas as obrigações emergentes do presente Contrato têm como lugar de cumprimento a sede do Banco.
- 8.2. Os extratos da Conta D.O. Associada constituirão documentos suficientes para a exigência ou reclamação, em qualquer processo, dos créditos em dívida que deles constem, sendo considerados parte integrante deste Contrato para todos os efeitos legais e contratuais.
- 8.3. O Banco fica, de modo irrevogável, autorizado a proceder à compensação de quaisquer dívidas emergentes do presente Contrato com quaisquer saldos credores do Cliente junto de quaisquer entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o Banco, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação.

#### 9.Provisão Insuficiente

- 9.1. Caso por força de ordens de débito ou da utilização da autorização previstos no presente Contrato, seja ultrapassado o limite de crédito contratado ao abrigo do descoberto autorizado, o Banco fica autorizado pelo Cliente a, no seu exclusivo critério, não executar, integral ou parcialmente, qualquer daquelas, aceitando e assumindo o Cliente as consequências daí decorrentes.

- 9.2. Caso o Banco não utilize a faculdade que lhe é conferida no número anterior e o montante do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado seja superior ao limite de crédito contratado (Ultrapassagem de Crédito), o Banco comunicará tal facto ao Cliente que se obriga a regularizar de imediato o saldo devedor, acrescido dos juros, comissões, encargos e impostos devidos.
- 9.3. Enquanto se mantiver a Ultrapassagem de Crédito, o Saldo devedor da Conta D.O. vence juros dia a dia a favor do Banco à taxa nominal que, no momento da verificação da Ultrapassagem de Crédito, consta do Precário, no qual constarão (i) a regulamentação da taxa nominal aplicável e (ii) os encargos devidos pela Ultrapassagem de Crédito.
- 9.4. Caso a Ultrapassagem de Crédito em causa atinja um valor superior a € 50 e se prolongue por mais de um mês, o Banco informará imediatamente, por escrito, o Cliente (i) da existência da Ultrapassagem de Crédito; (ii) do montante da Ultrapassagem de Crédito; (iii) da taxa nominal aplicável; e (iv) de eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.
- 9.5. Independentemente do tipo e condições de movimentação da Conta D.O., os Clientes são solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer quantias relativas à(s) Ultrapassagem(ens) de Crédito nela ocorrida(s).

## 10.Mora

- 10.1. Em caso de mora do Cliente nos pagamentos devidos ao Banco, e sem prejuízo da faculdade de decretar o seu vencimento antecipado, o Banco cobrará sobre os respetivos montantes, pelo período de duração da mora, juros à taxa contratualmente aplicável, acrescida de uma sobretaxa à taxa moratória anual máxima para operações bancárias, a qual, à data da celebração do presente Contrato, é de 3% (três por cento), contados desde o vencimento da obrigação, sendo os juros capitalizados nos termos da lei.
- 10.2. Os juros de mora são exigíveis diariamente, independentemente de qualquer interpelação, pelo que a falta de realização desta não implicará qualquer moratória, novação ou renúncia, por parte do Banco, a qualquer direito que lhe assista ao abrigo deste Contrato.

## 11. Comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal

O Banco está obrigado a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito de que sejam beneficiárias pessoas singulares residentes ou não residentes no território nacional. Para cumprimento dessa obrigação, nos termos e para os efeitos do disposto nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Banco comunicará mensalmente à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, os saldos daquelas responsabilidades aos quais serão associados, designadamente, os elementos referentes à identificação dos mutuários, ao montante dos créditos concedidos, ao grau de cumprimento do pagamento, à finalidade dos créditos contratados, aos créditos vencidos e ao valor dos encargos mensais associados ao pagamento dos créditos.

## 12. Garantias

- 12.1. Em garantia do cumprimento integral e atempado de todas e de cada uma das obrigações que para o Cliente resultam ou venham a resultar do presente Contrato, de quaisquer outros contratos celebrados com o Banco em vigor na presente data, a título, nomeadamente, de reembolso da totalidade do valor do Descoberto Bancário Autorizado, do pagamento de juros remuneratórios e/ ou moratórios, despesas, comissões, taxas, impostos quaisquer outros encargos, presente e/ou futuros, o Cliente constitui a favor do Banco primeiro penhor sobre a Conta D.O. Associada.
- 12.2. O Cliente confere ao Banco, de forma expressa, incondicional e irrevogavelmente, por ser no interesse do Banco, todos os poderes necessários para, em qualquer momento, por uma ou mais vezes em nome e representação do Cliente, praticar todos os atos necessários à formalização, registo e execução do penhor a favor do Banco (aqui se incluindo os frutos da coisa empenhada), referido na presente cláusula. Salvo autorização expressa e prévia do Banco em contrário, o penhor apenas se extinguirá com o cumprimento integral de todas as obrigações pecuniárias que para o Cliente resultem ou venham a resultar do presente Contrato.
- 12.3.

- 12.4. O Banco reserva-se o direito de exigir ao Cliente o reforço de quaisquer garantias constituídas nos termos do presente Contrato ou a constituir com relação às obrigações emergentes do presente Contrato, mediante a prestação de caução ou por qualquer forma a determinar pelo Banco, quando aquelas garantias deixarem, na exclusiva opinião do Banco, tendo em conta as responsabilidades assumidas pelo Cliente e o valor dos ativos dados em garantia, de constituir garantias válidas, eficazes e suficientes.
- iii) Não se encontra em situação de mora ou incumprimento total ou parcial de quaisquer obrigações ou contratos que possam, ou não, por em causa a sua solvabilidade ou capacidade de cumprir os seus compromissos para com o Banco;
- iv) As garantias ora constituídas não serão dadas, ou prometidas dar, em penhor a qualquer outra entidade, nem constituirão objeto de qualquer contrato que limite a sua titularidade ou a sua posse, nem se encontrarão por qualquer forma oneradas ou sujeitas a quaisquer outros encargos para além dos presentes; e
- v) A constituição a favor do Banco das garantias previstas no presente Contrato, e uma eventual execução das mesmas, não viola quaisquer disposições legais ou contratuais a que estejam vinculados.

- 14.2. O Cliente declara e garante que as declarações e garantias prestadas ao abrigo do número anterior consideram-se válidas até ao integral cumprimento de todas as obrigações que resultem para o Cliente em virtude do presente Contrato.
- 14.3. As declarações e garantias prestadas ao abrigo da cláusula 12.1. anterior consideram-se renovadas à data de início de cada Período de Contagem de Juros.
- 14.4. Sem prejuízo de outros direitos inerentes a garantias constituídas pelo Cliente, o Cliente obriga-se a conferir ao Banco um tratamento pelo menos idêntico àquele que conferir aos seus demais credores, atribuindo aos créditos resultantes do presente Contrato um tratamento "pari passu" com o conferido aos demais créditos detidos sobre o seu património.
- 14.5. O incumprimento de qualquer disposição do presente Contrato é causa imediata de vencimento antecipado do mesmo.

## 14. Declarações e Garantias do Cliente

- 14.1. O Cliente declara e garante ao Banco que:
- i) Não se encontra pendente nem, tanto quanto é do seu conhecimento, se prevê que venha a ser intentada qualquer ação que afete ou possa vir a afetar a assinatura e execução deste Contrato, ou as atividades, património ou a situação económico-financeira do Cliente;
- ii) Não tem, nem terá, quaisquer dívidas ou pagamentos em atraso à Administração Tributária e/ou à Segurança Social Portuguesas, ou entidades análogas em outras jurisdições, encontrando-se pontualmente pagos ou devidamente assegurados todos os impostos, taxas e contribuições a que se encontra sujeito, incluindo as resultantes do presente Contrato;

## 15. Cessão da Posição Contratual e Cessão de Créditos

- 15.1. Fica desde já autorizada pelo Cliente a cessão da posição contratual do Banco a qualquer entidade com que se encontre em relação de grupo ou de domínio nos termos previstos nos artigos 486.<sup>º</sup> e 488.<sup>º</sup> e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, que será eficaz a partir da data em que seja comunicada àquele.
- 15.2. O Cliente não poderá ceder a sua posição contratual no presente Contrato, ou por qualquer forma transmitir ou dispor de quaisquer direitos ou obrigações que para si emergem do mesmo, sem o acordo prévio, expresso por escrito, do Banco.
- 15.3. O Banco poderá ceder a terceiros quaisquer créditos que detenha sobre o Cliente, bem como as garantias que o caucionam.

## 16. Cross Default

O Cliente expressamente reconhece e aceita que o incumprimento de quaisquer obrigações emergentes de quaisquer contratos em que intervenham o Cliente e o Banco e/ ou qualquer entidade integrante do sistema financeiro, seja qual for a natureza da sua intervenção, acarretam, adicionalmente, a possibilidade de resolução do presente Contrato e a execução das correspondentes garantias.

## 17. Elegibilidade para operações de política monetária

- 17.1. Os direitos de crédito do Banco emergentes do presente Contrato constituem um ativo elegível como garantia de operações de política monetária do Eurosistema, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015 de 15 de maio de 2015.
- 17.2. Em conformidade com o disposto na referida Instrução, o Banco pode, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, constituir penhor financeiro a favor do Banco de Portugal sobre os direitos de crédito para si emergentes do presente contrato de crédito.
- 17.3. Para a eventualidade prevista no número precedente, em conformidade e para o efeito previsto nos referidos normativos, o Cliente declara que renuncia a quaisquer direitos de compensação de créditos perante o Banco e o Banco de Portugal, bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

## 18. Condições Particulares

- 18.1. **Condições de acesso:** Para efeitos de cálculo do limite de facilidade de descoberto consideram-se apenas os rendimentos com domiciliação automática de ordenado e pensão através de transferências eletrónicas interbancárias do tipo 08 e 11 para pagamento de ordenados e pensões de valor igual ou superior a 250 EUR.
- 18.2. **Montante total do crédito:** 250 EUR sujeito a atualização a partir do mês seguinte ao da atribuição da facilidade de descoberto para o montante correspondente à média mensal dos rendimentos nos dois meses precedentes apurada mensalmente. O descoberto terá um valor mínimo de 250 EUR e um valor máximo de 4.000 EUR, com arredondamento para a dezena de euros inferior, sendo ajustado mensalmente até ao 6º dia útil do mês seguinte.

18.3. **Taxa de juro:** taxa fixa anual nominal (TAN) de 12,750% a que corresponde uma Taxa anual efetiva global (TAEG) de 14,1%. TAEG calculada com base na TAN apresentada (12,750%), para uma utilização de crédito de facilidade de descoberto até ao montante máximo de 1.500 EUR, utilizado totalmente durante o prazo de 3 meses. Os juros serão de 47,81 EUR acrescidos de imposto do selo de 1,91 EUR.

18.4. **Base de cálculo:** Act./360 dias.  
 18.5. **Pagamento de Juros:** sobre o montante de crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado o Banco cobrará juros, contados dia a dia, à taxa definida. Estes juros serão sempre debitados com referência ao último dia do mês a que respeitem.

18.6. **Condições de Reembolso:** o reembolso do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado é efetuado mensalmente, pelo montante em dívida (inclui capital e juros) no dia em que seja creditado o ordenado ou a pensão, ficando o Banco, desde logo, autorizado a debitar nesta conta o montante do crédito utilizado em cada mês e os respetivos juros, sendo imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da Conta na referida data o qual será aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado que se encontre utilizado, pelo montante correspondente. Sem embargo, o crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado será disponibilizado no dia seguinte ao do crédito dos rendimentos com domiciliação automática de ordenado e pensão através de transferências eletrónicas interbancárias do tipo 08 e 11 para pagamento de ordenados e pensões de valor igual ou superior a 250 EUR por um período de até 31 dias após essa data (mensal).

18.7. **Condições de atribuição e renovação:** a atribuição e renovação da facilidade de descoberto depende de apreciação e aceitação do Banco e da subscrição pelos Titulares do presente contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto. O Banco reserva-se o direito de não conceder, renovar ou anular a facilidade de descoberto concedida ao Cliente, quando se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua atribuição, nomeadamente quando exista histórico de utilização irregular de crédito ou cheques devolvidos.

18.8. **Outras Condições:** é conferido ao Banco o direito de alterar por sua iniciativa a remuneração que lhe é devida a título de comissões e/ou taxa de juro aplicáveis, as quais serão divulgadas no Preçário.

Tomei(amos) conhecimento da totalidade das cláusulas que constituem o presente Contrato, cujo texto integral foi fornecido e sobre as quais me(nos) foram prestados todos os esclarecimentos necessários, incluindo a inexistência de garantias adicionais associadas a este Contrato de crédito, e declaro(amos) (i) aceitá-las na íntegra e (ii) autorizar o tratamento automatizado dos elementos constantes deste Contrato designadamente para confirmação das informações prestadas e a obtenção das informações adicionais que forem necessárias, nomeadamente através da consulta ao Banco de Portugal e a empresas especializadas em informações de crédito que estejam legalmente autorizadas a exercer essa atividade. Mais declaro(amos) serem verdadeiras todas as informações prestadas e que o Banco prestou as informações pré-contratuais relativas ao presente Contrato, tendo entregue a Ficha de Informação Normalizada, e prestado as informações que permitiram avaliar que o mesmo se adapta às minhas(nossas) necessidades e situação financeira designadamente as relativas às características essenciais do Contrato, aos efeitos específicos dele decorrentes e às consequências da respetiva falta de pagamento.

**Assinatura do Cliente - 1º Titular**

(Assinatura(s) semelhante(s) à(s) constante(s) da Ficha de Assinaturas e de acordo com as Condições de Movimentação de Conta)

**Assinatura do Cliente - 2º Titular**

(Assinatura(s) semelhante(s) à(s) constante(s) da Ficha de Assinaturas e de acordo com as Condições de Movimentação de Conta)

**Assinatura do Cliente - 3º Titular**

(Assinatura(s) semelhante(s) à(s) constante(s) da Ficha de Assinaturas e de acordo com as Condições de Movimentação de Conta)

Data